

EMENDA N° - CCJ
(à Proposta de Emenda à Constituição n° 3, de 2016)

Acrescente-se à Proposta de Emenda à Constituição nº 3, de 2016, o seguinte art. 4º, renumerando o atual como art. 5º.

“Art.4. O disposto no art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, aplica-se aos servidores admitidos e lotados pelas Secretarias de Segurança Pública, até a data de instalação dos estados de Rondônia, em 1987, e de Roraima e do Amapá, em outubro de 1993.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem a finalidade de permitir que os servidores admitidos e lotados pelas Secretarias de Segurança Pública de Rondônia, Roraima e Amapá possam ser devidamente enquadrados nas regras da transposição.

A importância da emenda reside no fato de que a comprovação da atividade policial só pode ser feita, no Estado de Rondônia, a partir de 1983. Ressalto, que esses servidores já se encontravam no exercício da atividade policial, sendo necessária a prorrogação dos prazos para que os servidores desses três estados, também, possam ser beneficiados pelo reenquadramento.

Nesse sentido, solicito aos meus nobres pares a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP

SF/16020.48266-30